



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº de 2019 (Do Sr. Eli Borges)

Altera o art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para modificar o prazo de obtenção de certidão negativa de débito tributário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 24 (vinte e quatro) horas da data da entrada do requerimento na repartição, mediante comprovação de pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de certidão negativa de débito tributário emitida pela Fazenda Pública constitui um dos maiores obstáculos aos contribuintes, tendo em vista que, sem ela, é impossível desenvolver grande parte das atividades empresariais. O que preocupa realmente os contribuintes não é só a



Câmara dos Deputados

necessidade da certidão, mas principalmente a burocracia enfrentada para obtê-la. Também são comuns os casos em que os contribuintes são prejudicados em suas atividades por questões burocráticas, apenas porque não conseguem obter a certidão em tempo hábil.

O procedimento de obtenção de certidão negativa é burocrático e desorganizado, uma vez que a situação perante a receita federal é atualizada diariamente, e faz com que, em uma situação de urgência como uma licitação, por exemplo, a expedição da certidão seja inviável ou se obtenha somente através de decisão judicial.

Justamente por essas razões, é de extrema importância reduzir o prazo de emissão da Certidão Negativa de Débito, evitando assim, que o empresário seja penalizado com pendências dessas naturezas.

Nesse sentido, esta proposição visa diminuir o tempo de emissão da Certidão Negativa de Débitos expedida pela fazenda para 24 (vinte e quatro) horas da data da entrada do requerimento na repartição, alterando o artigo 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Por acreditarmos que a iniciativa contribui para desburocratizar as exigências relativas à verificação de regularidade do contribuinte, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. **Eli Borges**
Solidariedade/TO